

5 ABR 1985
FOLHA DE SÃO PAULO

Em defesa da Constituinte

EDGARD AMORIM

A Assembléia Nacional Constituinte tem, por pressuposto, alguns atributos ou características essenciais. A primeira delas é que é um poder soberano e, portanto, sem nenhuma limitação. Tudo — absolutamente tudo — fica aberto ao seu exame e deliberação. Reunida, acima dela não existe qualquer poder que lhe possa ditar normas ou regras.

Para que seja soberana, a Assembléia Nacional Constituinte há de ser livre. Isto é, os representantes do povo que a formam — chamados constituintes — não podem ficar sujeitos a qualquer constrangimento, ameaça e, muito menos, sanção ou penalidade.

Para ser efetiva e real, a liberdade dos constituintes há de ser garantida não apenas depois de eleitos, mas durante todo o processo de sua escolha ou eleição. Vale dizer que somente eleitos em condições em que o povo livremente possa escolhê-los, sem quaisquer restrições, os constituintes representarão legitimamente o conjunto da vontade popular e, pois, formarão uma Assembléia Nacional Constituinte livre. Donde se conclui que a eleição da Assembléia Nacional Constituinte há de se processar sem as restrições antidemocráticas ainda

vigentes, isto é, extirpados todos, absolutamente todos — mecanismos e aparatos — legais ou não — restritivos, autoritários e antidemocráticos, que possam comprometer, ainda que minimamente, a liberdade do voto. E, para garantir essa liberdade, os poderes e o aparelho do Estado devem estar nas mãos de um governo que resulte de uma composição de forças políticas comprometidas com a Constituinte, livre e soberana, como é o caso, da Aliança Democrática, que, no seu ato constitutivo (documento de 07/08/84) prevê entre os compromissos fundamentais: "Convocação de Constituinte, livre e soberana, em 1986, para elaboração de nova Constituição".

Uma grande dificuldade para a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, com tais garantias e pela forma aqui preconizada, que funcionaria paralelamente ao Congresso Nacional, eleito na forma vigente (e que continuaria a deter o poder legislativo ordinário), é a probabilidade de que, para um mandato de constituinte, de previsível curta duração, haveria um menor número de candidatos, vinculados aos anseios e interesses das grandes maiorias, com possibilidade de se

eleger, facilitando a ação e a influência do poder econômico. Em outras palavras, a "bancada das multinacionais" poderia crescer na Constituinte assim escolhida.

Essa a razão por que me inclino por aceitar a fórmula que consiste em atribuir poderes constituintes aos membros do Congresso Nacional a serem eleitos em 15 de novembro de 1986, desde que preservadas a liberdade do voto, na sua eleição, e a soberania da Constituinte, no seu funcionamento. Isso será viável, a meu ver, se os senadores e deputados federais a serem eleitos em 1986, além de integrarem o Congresso Nacional a se instalar em 1.º de fevereiro de 1987, e que deterá o poder legislativo ordinário, integrem também a Assembléia Nacional Constituinte, que funcionará paralelamente e em horários diferentes, não submetida a qualquer norma prévia. Detendo, por definição e com exclusividade, todo o poder constituinte, poderá, durante o seu funcionamento, e antes da promulgação da nova Constituição, aprovar — pela maioria que vier a adotar para a deliberação sobre as normas constitucionais —, emendas constitucionais à vigente Carta Magna. Sendo sobe-

rana, a Assembléia Nacional Constituinte, poderá, ainda, dispor livremente sobre todos os poderes constituídos, o que implica no poder de redução de todos os mandatos eletivos.

Adotada essa forma, resta o problema dos senadores eleitos em 82, com mandato até 31 de janeiro de 1991. Para sua solução, três caminhos são apontados: nas eleições de 86, se fará uma consulta, através da qual o eleitor dirá se concorda ou não em atribuir-lhes poderes constituintes; essa decisão fica para a própria Assembléia Nacional Constituinte; ou, finalmente, os seus mandatos serão preservados apenas para continuarem como membros do Congresso Nacional, e não da Constituinte que funcionará paralelamente, facultando-lhes concorrer, nas mesmas eleições, também a um mandato de constituinte. Definindo-se por um desses três caminhos, a matéria poderá ser regulada na emenda constitucional convocatória da Assembléia Nacional Constituinte.

JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA, 54, é professor de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), ex-deputado federal e membro-fundador do PMDB.